SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357529 - MS (2026/0312846-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	VALDEMIR GUSTAVO VIEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	ANDREY LEAL DA SILVA - MS022335

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE JURÍDICO-REGULATÓRIA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO SANITÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo art. 243 da Lei nº 8.069/1990 e absolvição quanto ao art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, por ausência de prova pericial da impropriedade do produto e aplicação do princípio in dubio pro reo. Em apelação, mantida a absolvição. A insurgência sustenta que, no tocante a dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos), a impropriedade é jurídico-regulatória, decorrente de vedação sanitária expressa, e basta laudo que identifique a presença de nicotina e a natureza do dispositivo para a materialidade do delito do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

3. *As decisões anteriores*. Inadmitido o recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento, reconhecendo a tipicidade à luz do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 18, § 6º, II, do CDC e da proibição sanitária vigente (RDCs ANVISA nº 46/2009 e nº 855/2024), com devolução dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da proibição sanitária expressa aplicável aos cigarros eletrônicos, a impropriedade para consumo se caracteriza de forma normativa e objetiva (CDC, art. 18, § 6º, II), bastando laudo pericial que identifique a presença de nicotina e a natureza do dispositivo para

Documento eletrônico VDA61118859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c970224-a72c-4678-b35a-70e1b7d52c3d

a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, dispensando perícia adicional destinada a comprovar nocividade concreta.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os precedentes que exigem perícia para delitos que deixam vestígios conduzem à absolvição quando existe laudo técnico idôneo de identificação e enquadramento regulatório; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o distinguishing demonstra a suficiência da prova pericial realizada e a impropriedade jurídico-regulatória do produto.

III. Razões de decidir

6. A comercialização de cigarros eletrônicos está submetida a proibição normativa prévia, ampla e irrestrita, vedando fabricação, importação, distribuição, armazenamento e comercialização, o que qualifica, de modo objetivo, sua impropriedade para consumo nos termos do art. 18, § 6º, II, do CDC.

7. A exigência de perícia para crimes que deixam vestígios (CPP, art. 158) foi atendida: o laudo técnico que identifica a presença de nicotina e a natureza do dispositivo apreendido é prova idônea para comprovar a desconformidade com as normas regulamentares e a materialidade do delito do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

8. A impropriedade aqui é jurídico-regulatória e objetiva, informada pelo princípio da precaução; revela-se desnecessária perícia adicional voltada à mensuração de nocividade concreta individual, por se tratar de tipo penal de perigo abstrato.

9. A jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a indispensabilidade da perícia, afasta condenações baseadas apenas em apreensões ou documentos administrativos, mas admite como suficiente o laudo que ateste o desacordo com normas de fabricação, distribuição ou apresentação; no caso, há prova técnica bastante, distinguindo-se dos precedentes que negaram materialidade por ausência de perícia.

10. Não incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o distinguishing evidencia que a solução jurídica aplicável aos cigarros eletrônicos decorre de vedação regulatória e de prova técnica realizada, impondo o reconhecimento da materialidade delitiva.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido; recurso especial provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena, reconhecida a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61118859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c970224-a72c-4678-b35a-70e1b7d52c3d

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c970224-a72c-4678-b35a-70e1b7d52c3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3357529 - MS (2026/0312846-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	VALDEMIR GUSTAVO VIEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	ANDREY LEAL DA SILVA - MS022335

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE JURÍDICO-REGULATÓRIA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO SANITÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo art. 243 da Lei nº 8.069/1990 e absolvição quanto ao art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, por ausência de prova pericial da impropriedade do produto e aplicação do princípio in dubio pro reo. Em apelação, mantida a absolvição. A insurgência sustenta que, no tocante a dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos), a impropriedade é jurídico-regulatória, decorrente de vedação sanitária expressa, e basta laudo que identifique a presença de nicotina e a natureza do dispositivo para a materialidade do delito do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

3. *As decisões anteriores*. Inadmitido o recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento, reconhecendo a tipicidade à luz do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 18, § 6º, II, do CDC e da

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

proibição sanitária vigente (RDCs ANVISA nº 46/2009 e nº 855/2024), com devolução dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da proibição sanitária expressa aplicável aos cigarros eletrônicos, a impropriedade para consumo se caracteriza de forma normativa e objetiva (CDC, art. 18, § 6º, II), bastando laudo pericial que identifique a presença de nicotina e a natureza do dispositivo para a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, dispensando perícia adicional destinada a comprovar nocividade concreta.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os precedentes que exigem perícia para delitos que deixam vestígios conduzem à absolvição quando existe laudo técnico idôneo de identificação e enquadramento regulatório; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o distinguishing demonstra a suficiência da prova pericial realizada e a impropriedade jurídico-regulatória do produto.

III. Razões de decidir

6. A comercialização de cigarros eletrônicos está submetida a proibição normativa prévia, ampla e irrestrita, vedando fabricação, importação, distribuição, armazenamento e comercialização, o que qualifica, de modo objetivo, sua impropriedade para consumo nos termos do art. 18, § 6º, II, do CDC.

7. A exigência de perícia para crimes que deixam vestígios (CPP, art. 158) foi atendida: o laudo técnico que identifica a presença de nicotina e a natureza do dispositivo apreendido é prova idônea para comprovar a desconformidade com as normas regulamentares e a materialidade do delito do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

8. A impropriedade aqui é jurídico-regulatória e objetiva, informada pelo princípio da precaução; revela-se desnecessária perícia adicional voltada à mensuração de nocividade concreta individual, por se tratar de tipo penal de perigo abstrato.

9. A jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a indispensabilidade da perícia, afasta condenações baseadas apenas em apreensões ou documentos administrativos, mas admite como suficiente o laudo que ateste o desacordo com normas de fabricação, distribuição ou apresentação; no caso, há prova técnica bastante, distinguindo-se dos precedentes que negaram materialidade por ausência de perícia.

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

10. Não incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o distinguishing evidencia que a solução jurídica aplicável aos cigarros eletrônicos decorre de vedação regulatória e de prova técnica realizada, impondo o reconhecimento da materialidade delitiva.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido; recurso especial provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena, reconhecida a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça local que inadmitiu o recurso especial por entender incidentes os óbices da Súmula 83/STJ (fls. 456-460).

O réu Valdemir Gustavo Vieira Rezende foi condenado, em primeiro grau, pelo crime do art. 243 da Lei nº 8.069/1990, à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e absolvido da imputação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, com base no art. 386, III, do CPP (fls. 317-318 e 316).

Interposta apelação ministerial, a 1ª Câmara Criminal do TJMS negou provimento, mantendo a absolvição quanto ao art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 por ausência de prova pericial da impropriedade do produto e aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 380-381 e 384-389). Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados (fls. 419-425).

Em suas razões, o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, apontando o distinguishing em relação aos precedentes que exigem laudo pericial para atestar a impropriedade de produtos comerciais gerais ou perecíveis (como o HC 551.700/SP, citado à fl. 459). Argumenta que, no caso dos dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos), a realização de perícia técnico-laboratorial é prescindível, porquanto a impropriedade do produto é de natureza eminentemente jurídico-regulatória, decorrendo diretamente da desconformidade com as normas regulamentares federais (art. 18, § 6º, II, do CDC) e do banimento sanitário nacional vigente (RDCs ANVISA nº 46/2009 e nº 855/2024).

Afirma tratar-se de impropriedade jurídico-regulatória, sendo desnecessária perícia técnico-laboratorial para a configuração do delito do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990. Argumenta, ainda, que o apelo nobre não exige reexame de prova (Súmula 7/STJ), mas interpretação da lei federal, e exige o destrancamento do recurso especial e seu provimento (fls. 474-479).

Reitera, no mais, a argumentação trazida no recurso especial (fls. 431-450), apontando negativa de vigência ao art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 e ao art. 18, § 6º, II, do CDC, bem como contrariedade ao art. 386, III, do CPP, e requer, ao final, o processamento do apelo nobre e a denúncia pelo crime contra as relações de consumo (fls. 447-450).

Não houve manifestação do recorrido na fase de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo conhecimento do agravo para, conhecendo o recurso especial, dar-lhe provimento, regularizando a tipicidade da conduta à luz do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 18, § 6º, II, do CDC, por se tratar de impropriedade jurídico-regulatória decorrente de concessão expressa da ANVISA, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para tramitação do julgamento, assim ementado: (fls. 510-518)

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PROIBIÇÃO REGULATÓRIA EXPRESSA DA ANVISA. TIPO PENAL INTEGRADO PELA NORMA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPROPRIEDADE JURÍDICO-REGULATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA LABORATORIAL. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> É o relatório.

VOTO

Devidamente impugnada a motivação da decisão agravada, passa-se à análise da argumentação contida no recurso especial.

Sobre a tese aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> [...]
> Crime do art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990
> No que tange ao crime contra as relações de consumo, o art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990, pune a conduta de quem " vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo".
> Trata-se de uma norma penal em branco, uma vez que o conceito de "mercadoria em condições impróprias para o consumo" é trazido pelo art. 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor:
>
> > § 6° São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
> > II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
> > III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
>
> No caso dos autos, o réu admitiu que vendia cigarros eletrônicos em sua Tabacaria à época dos fatos, o que também foi corroborado pelo depoimento da informante Heloísa de Melo Lima e das testemunhas Rosenira Maia Vieira de Lima e Eric Henrique Vilar, funcionários do estabelecimento.
> Em que pese isso, há dúvidas a respeito da tipicidade da conduta do acusado.
> O Parquet pretende incluir a conduta do autor no referido tipo penal porque a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 46/2009 proíbe a venda de cigarros eletrônicos no território nacional.

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

> Ocorre que, analisando a norma juntada às fls. 135-136, observo que a proibição foi fundamentada pela autarquia com base no Princípio da Precaução em virtude da inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, eficácia e segurança dos dispositivos eletrônicos para fumar:
> […]
> **Além disso, a resolução prevê expressamente que o desrespeito à proibição de venda de cigarros eletrônicos sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437/1977.** Em nenhum momento foi cogitada a aplicação de sanção penal pela Resolução.
> É sabido que o delito do art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990, quando complementado art. 18, §6º, II, do CDC (hipótese dos autos), tem o escopo de responsabilizar criminalmente aquele que comercializa mercadoria que comprovadamente é nociva para saúde do consumidor, tanto que a jurisprudência destaca que a realização de perícia é imprescindível para tipificação do delito em tais casos.
> Na hipótese analisada, a própria ANVISA afirma carecer de dados científicos a respeito da segurança dos dispositivos eletrônicos para fumar. Diante dessa incerteza científica, nem mesmo uma prova técnica poderia ser realizada para apontar a nocividade do produto.
> Por essa razão, não é possível enquadrar a conduta do réu no tipo penal do art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da subsidiaridade.
> **A situação narrada nos autos assemelha-se com o caso da comercialização de cigarros do Paraguai, que embora também sejam proibidos pela ANVISA dependem da realização de perícia para tipificar o delito do art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990.**
> […]
> Diante desses argumentos, o acusado deve ser absolvido da imputação do delito do art. 7, IX, da Lei nº 8.137/1990, dada a atipicidade da conduta.

A previsão de sanções administrativas na resolução da ANVISA não afasta a responsabilidade penal, pois a agência não cria crime nem pena: apenas exerce competência regulatória e complementa o conceito de "mercadoria imprópria ao consumo" previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, integrado pelo art. 18, § 6º, II, do CDC. Assim, a criminalização decorre da lei, enquanto as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDCs especificam tecnicamente a desconformidade sanitária, sem usurpar a competência legislativa da União; distinção admitida pelo STF quanto às normas penais em branco.

Quanto aos cigarros eletrônicos, há equívoco substancial na equiparação do regime jurídico a eles aplicável àquele incidente sobre os cigarros convencionais de procedência estrangeira. Quanto a estes, a ilicitude decorre ordinariamente da inobservância de requisitos fiscais ou de rotulagem em produto cuja espécie admite comercialização no país; quanto àqueles, vigora **proibição normativa prévia, ampla e irrestrita**, que veda a fabricação, importação, distribuição, armazenamento e comercialização no território brasileiro.

A fundamentação da decisão recorrida, ao exigir prova pericial de dano concreto para aferir a nocividade da substância, subverte a própria lógica do controle sanitário. A vedação administrativa estabelecida pela ANVISA decorre exatamente da inexistência de comprovação de segurança no consumo e da potencialidade lesiva indeterminada do aerossol contendo nicotina e outros aditivos, atraindo a incidência do princípio da precaução em tutela da saúde pública.

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

Logo, a impropriedade para consumo é **normativa e objetiva**, nos termos do art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078/1990. Uma vez atestadas por perícia técnica a presença de nicotina e a natureza do dispositivo apreendido, a desconformidade com as prescrições regulamentares resta plenamente materializada, prescindindo de nova ou diversa prova pericial sobre efeitos deletérios individuais.

Em situação assemelhada assim já se manifestou este Superior Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEPÓSITO PARA VENDA DE CIGARROS COM SELOS DE IPI FALSIFICADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A MERCADORIA ESTAVA EMBALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
>
> 1. Da leitura do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
>
> 2. A **peça vestibular foi instruída com laudos de constatação de irregularidades na comercialização de cigarros, que concluíram que "o produto apreendido está em desacordo com as normas de fabricação e distribuição, haja vista que teve seu Registro dos Dados Cadastrais suspenso pela ANVISA", o que é suficiente à comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação.**
>
> **3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se improcedente o argumento de que seria necessário exame pericial de natureza diversa do que foi realizado, sendo suficiente a constatação de que os cigarros estavam embalados em desacordo com as prescrições legais. Precedente.**
>
> 4. Recurso desprovido. Cassada a liminar anteriormente deferida.
>
> (RHC n. 98.989/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Os precedentes do STJ que reconhecem a indispensabilidade da perícia não conduzem à absolvição neste caso. Eles afastam condenações baseadas apenas na apreensão, em fotografias, em documentos administrativos insuficientes ou em presunção não corroborada por prova técnica.

No AgRg no REsp 1.953.598/SC, o STJ tratou de hipótese em que o Tribunal de origem dispensara a perícia mesmo havendo apreensão e vistoria sanitária, concluindo pela ausência de comprovação da materialidade. A distinção é manifesta: naquele caso, discutia-se a inexistência da prova pericial exigida; neste, existe laudo que identifica a nicotina e permite o enquadramento regulatório do produto. A propósito:

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO. ART. 7, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/90. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. OTribunal de Justiça concluiu pela dispensabilidade da realização de perícia para comprovação da materialidade do crime do art. 7, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, mesmo havendo apreensão, no caso, dos produtos ditos impróprios para consumo pelo órgão da vigilância sanitária do ato de vistoria no estabelecimento comercial do ora recorrente. Entretanto, em casos inteiramente semelhantes, ambas as Turmas de Direito Criminal deste Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, entendem ser indispensável a realização de perícia técnica, para comprovar a materialidade delitiva do crime disposto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. De rigor, portanto, a absolvição do acusado por ausência de materialidade delitiva. Precedentes. 2. O recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos e princípios constitucionais, sob pena de haver a usurpação de competência do col. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria afeta à competência da Suprema Corte. 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (STJ - AgRg no REsp: 1953598 SC 2021/0257249-1, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

Em sentido compatível com a tese recursal, no RHC 110.714/MS, o STJ reconheceu que, uma vez existente laudo produzido por experts e apto a atestar a impropriedade do produto em razão de seu desacordo com normas regulamentares de distribuição e apresentação, é desnecessária nova perícia para repetir a constatação.

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO (PESCADO). CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. ART. 158 DO CPP. LAUDO PRODUZIDO PELA AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - IAGRO. NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 3. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 4. Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Julgados desta Corte. 5. No caso em exame, a denúncia descreve que o recorrente "tinha em depósito para venda, matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, consistente em 47,595kg (quarenta e sete quilos e quinhentas e noventa e cinco gramas) de pescado, sendo das espécimes Pacu e Pintado". Narra, ainda, que, "de acordo com o Laudo do IAGRO, o pescado apreendido não tinha registro em serviço de inspeção veterinário oficial, além de estar sem rotulagem obrigatória", assim, "diante destas condições, os Fiscais do IAGRO concluíram que o produto acima estava em condições impróprias para o consumo humano, podendo transmitir doenças como botulismo, salmonelose, brucelose, entre outras."6. A exordial acusatória baseou-se em laudo produzido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado do Mato Grosso do Sul - IAGRO, cuja conclusão atestou que o produto "estava em condições impróprias para o consumo humano", por meio de dois Fiscais Estaduais Agropecuários, inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que é suficiente à comprovação da materialidade do delito em tela, na medida que, nos termos do art. 18, § 6º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação.7. Exigir a produção de nova perícia para se atestar as condições do pescado apreendido, já existindo laudo confeccionado por experts (fiscais estaduais inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária), é medida descabida e desnecessária para se aferir a justa causa para a ação penal.8. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 110714 MS 2019/0094751-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

A mesma lógica foi aplicada no RHC 98.989/PE, em caso de mercadoria relacionada a irregularidades perante a ANVISA. O STJ reconheceu que, demonstrado por laudo o desacordo com as normas de distribuição e apresentação, não se exige exame pericial de natureza diversa.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO. DEPÓSITO PARA VENDA DE CIGARROS COM SELOS DE IPI FALSIFICADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A MERCADORIA ESTAVA EMBALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. A peça vestibular foi instruída com laudos de constatação de irregularidades na comercialização de cigarros, que concluíram que "o produto apreendido está em desacordo com as normas de fabricação e distribuição, haja vista que teve seu Registro dos Dados Cadastrais

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

> suspenso pela ANVISA", o que é suficiente à comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação. 3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se improcedente o argumento de que seria necessário exame pericial de natureza diversa do que foi realizado, sendo suficiente a constatação de que os cigarros estavam embalados em desacordo com as prescrições legais. Precedente. 4. Recurso desprovido. Cassada a liminar anteriormente deferida.
>
> (STJ - RHC: 98989 PE 2018/0136294-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)

Logo, a jurisprudência invocada para inadmitir o recurso não é contrariada; é corretamente aplicada mediante distinção. A perícia é necessária — e foi realizada. O que não é necessário é impor uma segunda prova para demonstrar nocividade concreta quando a própria norma sanitária, comprovadamente incidente sobre o produto, define sua impropriedade jurídica.

Essa diretriz jurisprudencial evidencia que a impropriedade para consumo é **qualificação jurídica objetiva decorrente da violação às normas regulamentares**. Uma vez atestado por laudo pericial que a mercadoria apreendida contém nicotina e corresponde a dispositivo eletrônico para fumar — cuja circulação no país é integralmente vedada por ato da ANVISA —, a materialidade delitiva resta aperfeiçoada. Exigir prova pericial suplementar para mensurar dano concreto à saúde individual significa impor ônus probatório incompatível com o tipo penal de perigo abstrato e exigir da norma estatal mais do que o estritamente prescrito para a configuração da ilicitude.

É imperioso concluir que comprovado por perícia que o objeto apreendido é cigarro eletrônico contendo nicotina e demonstrada a incidência das RDCs que vedam sua circulação, está preenchido o elemento normativo condições impróprias ao consumo. A venda a menor reforça a efetiva inserção da mercadoria no mercado consumidor, mas a tipicidade do art. 7º, IX, decorre da venda do produto regulatoriamente impróprio.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para que seja reconhecido que em situação na qual o laudo pericial identifica a nicotina e individualiza cigarro eletrônico submetido à proibição sanitária da ANVISA, a prova técnica é suficiente para demonstrar a impropriedade jurídica prevista no art. 18, § 6º, II, do CDC e a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, sendo desnecessária perícia adicional destinada a comprovar nocividade concreta diversa.

Em consequência, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a premissa adotada no acórdão recorrido quanto à insuficiência da prova pericial e reconhecida a materialidade delitiva, proceda à nova dosimetria da pena, observados os demais fundamentos do acórdão que não tenham sido alcançados pelo presente provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 5dd88b7e-dd3d-4c99-8dd1-d0f4cd2af73b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0312846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.357.529 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001373920238120034 09001373920238120034500 02 90013739202381200 34 90013739202381200 3450002

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	VALDEMIR GUSTAVO VIEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	ANDREY LEAL DA SILVA - MS022335

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: B74EC50C-091B-4616-A3D8-CA222D310596